



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158061 - MA (2026/0023887-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANIELSON MARCMILER BARROSO
ADVOGADO : EBERTH LAGES VIEIRA - PI020553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 211/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os fundamentos de incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ e ausência de prequestionamento, bem como deficiência na impugnação específica (princípio da dialeticidade).
2. Defesa sustenta ausência de fundamento jurídico para a aplicação das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ e requer o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo regimental apresenta impugnação concreta e específica capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade; e (ii) saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial diante da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), da vedação ao reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) e da orientação jurisprudencial consolidada (Súmula 83/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não impugna de forma concreta e específica os fundamentos da decisão agravada, em desatendimento ao princípio da dialeticidade, razão pela qual não há elementos novos aptos a modificar o entendimento firmado.
5. A ausência de prévio debate das matérias pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ, inclusive quanto a questões de ordem pública.
6. Não demonstrada, nas razões do agravo, a superação do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não explicitado em que medida as teses recursais dispensariam a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, sendo insuficiente a alegação genérica de reavaliação de provas.

7. Incide a Súmula 83/STJ, pois não houve demonstração de divergência jurisprudencial contemporânea apta a evidenciar desarmonia do acórdão recorrido com a orientação desta Corte, limitando-se o agravante a impugnação genérica.
8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 211

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2778445/SP, Quinta Turma, DJEN 28.04.2025; STJ, AREsp 2015514/TO, Quinta Turma, DJe 23.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.166.755/PI, Sexta Turma, DJe 03.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2172127/SP, Quinta Turma, DJe 16.03.2023; STJ, AREsp 2714789/BA, Quinta Turma, DJEN 17.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158061 - MA (2026/0023887-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANIELSON MARCMILER BARROSO
ADVOGADO : EBERTH LAGES VIEIRA - PI020553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 211/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os fundamentos de incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ e ausência de prequestionamento, bem como deficiência na impugnação específica (princípio da dialeticidade).
2. Defesa sustenta ausência de fundamento jurídico para a aplicação das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ e requer o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo regimental apresenta impugnação concreta e específica capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade; e (ii) saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial diante da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), da vedação ao reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) e da orientação jurisprudencial consolidada (Súmula 83/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não impugna de forma concreta e específica os fundamentos da decisão agravada, em desatendimento ao princípio da dialeticidade, razão pela qual não há elementos novos aptos a modificar o entendimento firmado.
5. A ausência de prévio debate das matérias pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ, inclusive quanto a questões de ordem pública.

6. Não demonstrada, nas razões do agravo, a superação do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não explicitado em que medida as teses recursais dispensariam a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, sendo insuficiente a alegação genérica de reavaliação de provas.

7. Incide a Súmula 83/STJ, pois não houve demonstração de divergência jurisprudencial contemporânea apta a evidenciar desarmonia do acórdão recorrido com a orientação desta Corte, limitando-se o agravante a impugnação genérica.

8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 211

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2778445/SP, Quinta Turma, DJEN 28.04.2025; STJ, AREsp 2015514/TO, Quinta Turma, DJe 23.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.166.755/PI, Sexta Turma, DJe 03.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2172127/SP, Quinta Turma, DJe 16.03.2023; STJ, AREsp 2714789/BA, Quinta Turma, DJEN 17.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIELSON MARCMILER BARROSO, em face de decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, disposto às fls. 930/932.

Em razões recursais, a defesa sustenta a ausência de fundamento jurídico para a incidência das Súmulas 7, 83, 211 desta Corte Superior. Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento do agravo regimental interposto, conforme às fls. 936/939.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Com efeito, o princípio da dialeticidade exige que o recurso impugne concreta e especificamente os fundamentos da decisão impugnada, demonstrando os motivos do eventual desacerto do julgado contestado. A propósito: AgRg no AREsp 2778445 / SP, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 28/04/2025

Nesta toada, para a superação da Súmula n. 7 do STJ, as razões de agravo em recurso especial precisam demonstrar em que medida as teses não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à reavaliação das provas (AREsp 2015514 / TO, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJe 23/04/2024), ônus do qual o recorrente não se desincumbiu.

Ademais, o requisito do prequestionamento pressupõe a ocorrência prévio debate das matérias recursais pelo Tribunal de origem, o que não se vislumbra na hipótese em tela.

Mesmo em relação às questões de ordem pública, impõe-se o prequestionamento da matéria, consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior (AgRg no AREsp n. 2.166.755/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024), o que não se verifica na espécie.

O conhecimento do recurso especial mantém-se subordinado à prévia manifestação do tribunal de origem sobre o tema. Desse modo, atrai-se o óbice da Súmula 211 do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

Outrossim, “no respectivo agravo, contudo, a parte limitou-se a arguir, genericamente, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, sem, no entanto, demonstrar a existência de julgado atualizado que amparasse sua pretensão meritória.” (STJ - AgRg no AREsp: 2172127 SP 2022/0222637-8, Relator.: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 14/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023)

De rigor, portanto, invocar a Súmula nº 83 desta Corte Superior, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Isso porque o recorrente “não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, pois não apresentou precedentes contemporâneos que evidenciassem a

desarmonia do julgado com o entendimento jurisprudencial do STJ” (AREsp 2714789 / BA, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 17/02/2025).

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0023887-0

AgRg no
AREsp 3.158.061 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08015444820238100060 8015444820238100060 8106081920228100060

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELSON MARCMILER BARROSO
ADVOGADO : EBERTH LAGES VIEIRA - PI020553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELSON MARCMILER BARROSO
ADVOGADO : EBERTH LAGES VIEIRA - PI020553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155212741=4123@

2026/0023887-0 - AREsp 3158061 Petição : 2026/0042914-0 (AgRg)